



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patrocínio

Parecer nº 237/IEF/NAR PATROCINIO/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0009704/2026-83

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: SILVANA CARLA REBELATTO CENCI	CPF/CNPJ: 013.305.806-99
Endereço: Rua do Comércio, 175 - sala 01	Bairro: Centro
Município: Iraí de Minas	UF: MG
Telefone: (34) 9 9286-0298	CEP: 38.510-000
E-mail: gabriel@pluviusambiental.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Pastão	Área Total (ha): 435,5056
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 38.411 e 38.412, Livro 2	Município/UF: Monte Carmelo/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3143104-C27D.74A8.4B64.46A8.A306.D8D6.8A47.2B85	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente	0,3695	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente	0,3695	ha	239.236	7.903.352

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado à área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura para Irrigação		0,3695

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado e campo parcialmente antropizado		0,3695

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha nativa		6,16	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 29/04/2026

Data da vistoria: 12/06/2026

Data de solicitação de informações complementares: 23/06/2023

Data do recebimento de informações complementares: 20/07/2026

2.OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente, 0,3695 hectare, em meio rural, para atividade de infraestrutura para Irrigação.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel rural denominado Fazenda Pastão, localizado no município de Monte Carmelo, matrículas 38.411 e 38.412, possui uma área total matriculada de 435,5056 hectares, 10,8876 módulos fiscais. A cobertura vegetal do município é de 21,41%, que se encontra no bioma Cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

3.2.1 Imóvel matriz, matrículas 38.411 e 38.412

- Número do registro: MG-3143104-C27D.74A8.4B64.46A8.A306.D8D6.8A47.2B85

- Área total: 435,3738 ha

- Área de reserva legal: 9,0914 ha

- Área de preservação permanente: 124,5889 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 300,0840 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

A área de 9,0914 hectares de campo está preservada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel

- Quantidade de fragmentos de vegetação que compõem a área de reserva legal: 2

3.2.2 Imóvel receptor, matrícula 64.427

- Número do registro: MG-3148004-D3AB.96F4.D3AB.49C0.ADA4.04DB.8E1B.01CD

- Área total: 111,2235 ha

- Área de reserva legal: 100,3237 ha

- Área de preservação permanente: 10,9039 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0,0000 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

A área de 100,3237 hectares de campo está preservada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Fora do próprio imóvel

- Quantidade de fragmentos de vegetação que compõem a área de reserva legal: 1

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, e não foram utilizadas áreas de preservação permanentes no cômputo da reserva legal.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

4.1. A intervenção ambiental visa o desmate de vegetação de cerrado e campo parcialmente antropizado:

A intervenção ambiental consiste de supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente, 0,3695 hectares, em meio rural, para atividade de infraestrutura para Irrigação. A área será utilizada para a construção de estrutura para captação de água para irrigação por meio de conjunto moto bomba, poste de energia, estrada de acesso e casa de máquinas.

Salienta-se que o estudo técnico de alternativa locacional, e o PRADA (Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas), para atividade de infraestrutura para Irrigação, são de responsabilidade do Engenheiro Agrícola e Ambiental Gabriel Pedro Antônio Pesse, CREA MG 160.209 e ART MG Nº 20264750837.

4.2. Taxas pagas:

Taxa de expediente: R\$ 723,74, paga em 12/03/2026.

Taxa florestal de lenha: R\$ 49,93, paga em 12/03/2026.

5.RESTRIÇÕES AMBIENTAIS, LICENCIAMENTO AMBIENTAL E VISTORIA TÉCNICA

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa, conforme o Sisema IDE.
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa, conforme o Sisema IDE.
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não foi possível fazer a consulta.

5.2 Das características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas:

Agricultura.

- Atividade licenciada: G-01-03-1, Culturas anuais.

- Classe do empreendimento: Classe 1.

- Modalidade: Não passível de licenciamento ambiental.

5.3 Da vistoria técnica realizada:

- Data: 12/06/2026.

- Acompanhante: Não houve.

- Características físicas:

Topografia: Relevo plano.

Solo: Latossolo.

Hidrografia: Área de preservação permanente do imóvel: 135,64,86 hectares.

Bacia hidrográfica federal: Rio Paranaíba.

Microbacia: Rio Bagagem.

- Características Biológicas/Vegetação: Bioma Cerrado, fitofisionomias florestais de cerrado e campo parcialmente antropizado.

6.ANÁLISE TÉCNICA

A intervenção ambiental requerida consiste de supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente, 0,3695 hectare de cerrado e campo parcialmente antropizado.

A intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente, 0,3695 hectare de cerrado e campo parcialmente antropizado é passível de autorização do ponto de vista técnico.

O rendimento lenhoso gerado a partir da supressão total da área total autorizada é de 6,16 m³, em 0,3695 hectare, que serão utilizados na própria propriedade, em meio rural, para atividade de infraestrutura para Irrigação.

A requerente da intervenção ambiental possui outorga de água.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante o cumprimento integral das seguintes condicionantes:

- Respeitar rigorosamente os limites das áreas de reserva legal e de preservação permanente.
- Não permitir que o solo fique exposto por longos períodos.

7.CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0009704/2026-83

Ref.: Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa

I. Relatório:

1 - Dispõe o procedimento administrativo ora sob análise de um requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **SILVANA CARLA REBELATTO CENCI**, conforme consta no processo, para uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **0,3695 ha** no imóvel rural denominado “Fazenda Pastão”, localizado no município de Monte Carmelo, matrículas nº 38.411 e 38.412, fatos esses constatados pelo gestor do processo em vistoria realizada no local.

2 - A propriedade possui área total de 435,5056 ha e RESERVA LEGAL equivalente a **109,4151 ha**, segundo o CAR, sendo 9,0914 ha dentro do imóvel e 100,3237 ha compensada em outro imóvel de mesma titularidade, encontra-se em bom estado de preservação, foi aprovada pelo gestor do processo, no entanto, não possui quantidade de acordo com o mínimo legal de 20% dentro do próprio imóvel. Cumpre notar que não há necessidade de composição de reserva legal para a modalidade da intervenção requerida com a alteração trazida ao **art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019** pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021**, qual seja o dispositivo legal:

“Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

*VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;***

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

*VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;***

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

*IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;**” (grifo não oficial)*

“Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.” (grifo não oficial)

3 - Conforme Parecer Técnico, a intervenção ora requerida decorre da necessidade de implantação de infraestrutura de captação de água para irrigação (barramento). Esta atividade, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, é considerada **não passível** de licenciamento nem de licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *interesse social*.

6 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012**, **Lei Estadual nº 20.922/2013**, **DN COPAM nº 236/2019**, **Resolução Conama nº 369/2006** e **DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

“Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;"

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

9 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

10 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base na Lei Estadual nº 20.922/2013 e Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina **favoravelmente** à **INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,3695 hectare**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico e que a propriedade não possua área abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

11 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

12 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: Fica registrado que o presente controle processual se restringe à análise jurídica do requerimento de uma intervenção em Área de Preservação Permanente, para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

8.CONCLUSÃO

Por fim, posiciono-me favorável ao DEFERIMENTO de 0,3695 hectare de supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, em área de preservação permanente, que se trata de vegetação de cerrado e campo parcialmente antropizado, passível de autorização, para atividade de infraestrutura para irrigação, na fazenda Pastão, tendo como requerente Silvana Carla Rebelatto Cenci.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Plantio de uma área equivalente à intervenção ambiental, de 0,3695 hectare, de acordo com o PRADA (Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas) apresentado.

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

R\$ 213,99 de lenha.

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78 da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.CONDICIONANTES

- Respeitar rigorosamente os limites da área de reserva legal e das áreas de preservação permanente.

- Não permitir que o solo fique exposto por longos períodos.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Edimar Antônio da Silva

Masp: 1149443-2

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 27/08/2026, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edimar Antonio da Silva, Servidor**, em 27/08/2026, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **147854247** e o código CRC **67312D2A**.